



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

7772

Presidente da Mesa Diretora: Athos Mameluque Mota

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Diversos

Autoria: Executivo Municipal

Data: 15/12/2009

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 164/2009. Ratifica o Protocolo de Intenções firmado pelo Município de Montes Claros com a finalidade de constituir um Consórcio Público com ações e serviços na área da Saúde, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 06/04/2005. (SAMU). (Referente à Lei nº 4.192, 21/12/2009).

Controle Interno – Caixa: 9.4

Posição: 23

Número de folhas: 28

Espécie: PL
Categoria: Diversos
v.: 9.4
Ordem: 23
nº fls: 26

133/2009
17.12.2009



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI N° 164 /2009

Lei Municipal nº 4.192, de 21 de dezembro de 2009

AUTOR:

Executivo Municipal

ASSUNTO:

Ratifica o Protocolo de Intenções Firmado pelo Município de Montes Claros com a Finalidade de Constituir um Consórcio Público, nos Termos da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005.

MOVIMENTO

- 1 - Entrada em 15/12/2009
- 2 - Comissão de Legislação e Justiça
- 3 -
- 4 - APROVADO EM REGIME DE URGENCIA EM 17/12/09
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

PROJETO LEI Nº 164
DE 11 DE DEZEMBRO DE 2009.

(Handwritten signature of the Mayor)

**RATIFICA O PROTOCOLO DE INTENÇÕES FIRMADO
PELO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS COM A
FINALIDADE DE CONSTITUIR UM CONSÓRCIO
PÚBLICO, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº. 11.107,
DE 6 DE ABRIL DE 2005.**

O povo do Município de Montes Claros - MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica ratificado, em todos os seus termos, conforme anexo I desta Lei, o Protocolo de Intenções firmado pelo Município de Montes Claros com a finalidade de constituir um Consórcio Público sob a forma de associação pública, entidade de natureza autárquica, nos termos da Lei 11.107, de 6 de abril de 2005, visando o desenvolvimento em conjunto de ações e serviços de saúde, especialmente no que tange ao gerenciamento dos serviços de urgência e emergência da Macrorregião Norte do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – O Poder Executivo deverá incluir, nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras decorrentes da execução desta Lei.

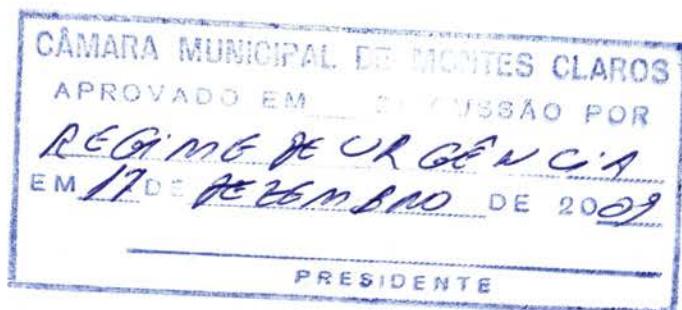
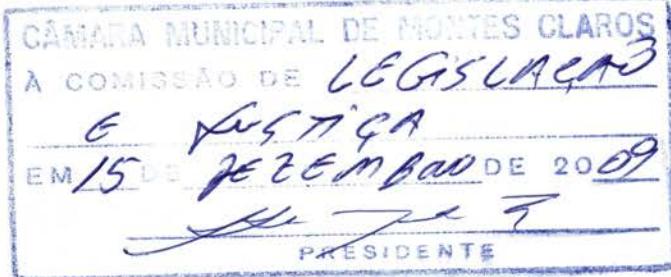
Art. 3º – As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Saúde do Município/Fundo Municipal de Saúde, estando desde já autorizadas a abertura de crédito especial e suplementação orçamentária.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Montes Claros, 11 de dezembro de 2009

(Signature of Luiz Tadeu Leite)
Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal





PROTOCOLO DE INTENÇÕES PARA CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REDE DE URGÊNCIA DO NORTE DE MINAS-CISRUN

Os Municípios de Berizal, Bocaiuva, Bonito de Minas, Botumirim, Brasília de Minas, Buritizeiro, Campo Azul, Capitão Eneas, Catuti, Claro dos Poções, Cônego Marinho, Coração de Jesus, Cristália, Curral de Dentro, Engenheiro Navarro, Espinosa, Francisco Dumont, Francisco Sá, Fruta de Leite, Gameleiras, Glaucilândia, Grão Mogol, Guaraciama, Ibiaí, Ibiracatu, Icaraí de Minas, Indaiabira, Itacambira, Itacarambi, Jaíba, Janaúba, Januária, Japonvar, Jequitaí, Joaquim Felício, Josenópolis, Juramento, Juvenília, Lagoa dos Patos, Lassance, Lontra, Luislândia, Mamonas, Manga, Matias Cardoso, Mato Verde, Mirabela, Miravânia, Montalvânia, Monte Azul, Montes Claros, Montezuma, Ninheira, Nova Porteirinha, Novorizonte, Olhos Dágua, Padre Carvalho, Pai Pedro, Patis, Pedras de Maria da Cruz, Pintópolis, Pirapora, Ponto Chique, Porteirinha, Riacho dos Machados, Rio Pardo de Minas, Rubelita Salinas, Santa Cruz de Salinas, Santa Fé de Minas, Santo Antônio do Retiro, São Francisco, São João da Lagoa, São João da Ponte, São João das Missões, São João do Pacuí, São João do Paraíso, São Romão, Serranópolis de Minas, Taiobeiras, Ubaí, Urucuia, Vargem Grande do Rio Pardo, Várzea da Palma, Varzelândia, Verdelândia, representados por seus respectivos Prefeitos Municipais, José Augusto Mota Filho, Ricardo Afonso Veloso, José Raimundo Viana, Edilson Lima Rios, Jair Oliva Júnior, Salvador Raimundo Fernandes, José Carlos Pereira de Almeida, Reinaldo Landulfo Teixeira, Hélio Pinheiro da Cruz Júnior, Maria das Dores Duarte, Agide Alves Santana, Antônio Cordeiro de Faria, Antônio Pereira dos Santos, Sebastião Alves dos Santos, Sileno Dias Lopes Silva, João Alves Miranda, João Geraldo Azevedo, José Mário Pena, Nixon Marlon Gonçalves das Neves, Domingos Ferreira de Souza, Marcelo Ferrante Maia, Jeferson Augusto de Figueiredo, Francisco Adevaldo Soares Praes, Marinilza Soares Mota Sales, Joel Ferreira Lima, Jorge C. de Albuquerque, Marcus Tácito Penalva Costa, Marcelo Leão Ferreira, Rudimar Barbosa, Sildete Rodrigues de Araújo, José Benedito Nunes Neto, Maurílio Neres de Andrade Arruda, Leonardo Durães de Almeida, Julveci dos Santos Menezes, Eliana Colen Pimenta, Diva de Andrade Viana, Gilvan Magela Caldeira, Antônio Marinho de Matos, Hércules Vandy Durães da Fonseca, Idson Fernandes Brito, Ildeu dos Reis Pinto, José Sinésio Botelho, Edivan Roberto Alves Cardoso, Joaquim de Oliveira Sá Filho, João Cordoval de Barros, Beatriz Fagundes Alves, Lacerdino Garcia de Menezes, Elpídio Gomes Dourado, José Aparecido Correa Lisboa, Joaquim Gonçalves Sobrinho, Luiz Tadeu Leite, Erival José Martins, Gilmar Mendes Ferraz, Wilmar Soares de Oliveira, Ilton Costa Araújo, Antônio Dias Neto, José Nilson Bispo de Sá, Nicanor Soares Pereira, Valmir Moraes de Sá, Norma Sarmento de Brito Pereira, Domingos Martins da Rocha, Warmillon Fonseca Braga, Iris Pereira Ramos, Juraci Freire Martins, Domingas da Silva Paz, Antônio Pinheiro da Cruz, Avelino de Souza Franco, José Antônio Prates, Albertino Teixeira da Cruz, Ronaldo Soares Campelo, Ailson Fabiano Ribeiro, José Antônio da Rocha Lima, Adelcio Aparecido do Amaral, Fábio Luiz Fernandes Cordeiro, José Nunes de Oliveira, João Antônio Ribeiro, José de Sousa Nelci, Lúcio José Rezende Santos,

Elpídio Ribeiro Neto, Denerval Germano da Cruz, Marco Antônio Andrade, Geraldo Anchieta Rosário Oliveira, Virgílio Tácito Costa, Luiz Antônio Puchério Lopes Conde Bastos Rego Matos de Sousa, Carlos Antunes de Souza, Wilton Leite Madureira, reconhecendo a importância da adoção de uma política integrada em saúde no âmbito de suas competências constitucionais;

Considerando os objetivos, princípios e diretrizes que regem as iniciativas públicas;

Considerando que os signatários reconhecem como de interesse vital a ampliação e o fortalecimento de suas próprias capacidades gerenciais;

Considerando a faculdade de consorciamento prevista no Artigo 241 da Constituição Federal, na Lei Federal nº 11.107/05 e na Lei Estadual nº 18.036/09;

RESOLVEM CELEBRAR O PRESENTE PROTOCOLO DE INTENÇÕES OBJETIVANDO A CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REDE DE URGÊNCIA DO NORTE DE MINAS-CISRUN, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.107/05 E DA LEI ESTADUAL Nº 18.036/09, MEDIANTE AS SEGUINTE CLÁUSULAS E DISPOSIÇÕES:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FINS E FORO.

O Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência do Norte de Minas-CISRUN, constituído pelos Municípios de Berizal, Bocaiuva, Bonito de Minas, Botumirim, Brasília de Minas, Buritizeiro, Campo Azul, Capitão Eneas, Catuti, Claro dos Poções, Cônego Marinho, Coração de Jesus, Cristália, Curral de Dentro, Engenheiro Navarro, Espinosa, Francisco Dumont, Francisco Sá, Fruta de Leite, Gameleiras, Glauçilândia, Grão Mogol, Guaraciama, Ibiaí, Ibiracatu, Icaraí de Minas, Indaiabira, Itacambira, Itacarambi, Jaíba, Janaúba, Januária, Japonvar, Jequitaí, Joaquim Felício, Josenópolis, Juramento, Juvenília, Lagoa dos Patos, Lassance, Lontra, Luislândia, Mamonas, Manga, Matias Cardoso, Mato Verde, Mirabela, Miravânia, Montalvânia, Monte Azul, Montes Claros, Montezuma, Ninheira, Nova Porteirinha, Novorizonte, Olhos Dágua, Padre Carvalho, Pai Pedro, Patis, Pedras de Maria da Cruz, Pintópolis, Pirapora, Ponto Chique, Porteirinha, Riacho dos Machados, Rio Pardo de Minas, Rubelita Salinas, Santa Cruz de Salinas, Santa Fé de Minas, Santo Antônio do Retiro, São Francisco, São João da Lagoa, São João da Ponte, São João das Missões, São João do Pacuí, São João do Paraíso, São Romão, Serranópolis de Minas, Taiobeiras, Ubaí, Urucuia, Vargem Grande do Rio Pardo, Várzea da Palma, Varzelândia, Verdelândia, é pessoa jurídica de direito público com natureza jurídica de associação pública, prazo de duração indeterminado, com sede e foro em Montes Claros - MG, com a finalidade de desenvolver em conjunto ações e serviços de saúde, observados os preceitos que regem o Sistema Único de Saúde,

especialmente no que tange ao gerenciamento dos serviços de urgência e emergência da Macrorregião Norte do Estado de Minas Gerais.

§ 1º - Para o cumprimento de suas finalidades o Consórcio poderá:

I - firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos governamentais;

II - ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.

§ 2º - Considera-se como área de atuação do consórcio público a que corresponde à soma dos territórios dos Municípios que o constituíram.

§ 3º - O consorciado adimplente tem o direito de exigir dos demais consorciados o cumprimento das obrigações previstas no presente Protocolo de Intenções.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS PODERES DE REPRESENTAÇÃO

Nos assuntos de interesse comum, assim compreendidos aqueles constantes da cláusula primeira deste Protocolo de Intenções, observadas as competências constitucionais e legais, terá o consórcio público poderes para representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo e entidades privadas de qualquer natureza.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO CONSÓRCIO

O Consórcio terá a seguinte estrutura administrativa:

- I - ASSEMBLEIA GERAL
- II – CONSELHO DIRETOR
- III - CONSELHO FISCAL
- IV – CONSELHO TÉCNICO - EXECUTIVO;
- V – DIRETORIA-EXECUTIVA

Parágrafo Único – As competências e o funcionamento dos órgãos descritos nesta cláusula, que não estejam previstos neste Protocolo de Intenções, serão definidos em Estatuto.

CLÁUSULA QUARTA – DA ASSEMBLEIA GERAL

A Assembleia Geral é a instância máxima de deliberação do CONSÓRCIO e será constituída por todos os consorciados signatários deste Protocolo de Intenções.

§ 1º - Compete privativamente à Assembleia Geral:

- I) eleger e destituir os membros do Conselho Diretor e do Conselho Fiscal;
- II) aprovar as contas;
- III) elaborar, aprovar e alterar o Protocolo de Intenções e o Estatuto;
- IV) decidir sobre a dissolução do CONSÓRCIO;
- V) julgar recursos que versem sobre a exclusão de consorciados;
- VI) deliberar sobre a mudança da sede do CONSÓRCIO;
- VII) autorizar a alienação de bens do CONSÓRCIO, exceto os bens móveis - conforme demonstrado por laudos técnicos - declarados inservíveis;
- VIII) aprovar os critérios e autorizar a admissão de novos consorciados.

§ 2º - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, no mês de Janeiro de cada ano e, extraordinariamente, quando for convocada pelo Conselho Diretor ou por, pelo menos, 1/5 dos associados.

§ 3º - A Assembleia Geral, ordinária ou extraordinária, reunir-se-á, em primeira convocação, com a presença de 2/3 (dois terços), no mínimo, dos consorciados e, em segunda convocação, meia hora depois, com qualquer número.

§ 4º - A convocação da Assembleia Geral será feita através da Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, observadas as seguintes disposições:

I – Cada ente consorciado terá direito a um voto e as decisões poderão ser tomadas por aclamação ou escrutínio secreto.

II – Para as deliberações relacionadas à destituição dos membros do Conselho Diretor, alteração do Protocolo de Intenções e do Estatuto e dissolução do Consórcio será exigida a votação da maioria absoluta dos representantes dos entes consorciados; nas demais a votação se dará por maioria relativa.

III - Quando da votação dos casos em que for exigida a maioria absoluta dos representantes dos entes consorciados, a Assembleia Geral deverá ser convocada especificamente para esse fim.

IV - Num mesmo edital serão feitas a primeira e a segunda convocações, dele constando a ordem do dia.

V - Não será permitido tratar, na Assembleia Geral, de qualquer assunto não previsto no seu edital de convocação.

CLÁUSULA QUINTA – DO CONSELHO DIRETOR

O Conselho Diretor é o órgão de deliberação, constituído pelos Prefeitos dos Municípios consorciados eleitos pela Assembléia Geral, a ele cabendo:

- I – atuar junto às esferas políticas do Poder Público, em todos os seus níveis, buscando apoio às ações do CONSÓRCIO;**
- II – estimular, na área de abrangência do CONSÓRCIO, a participação dos demais municípios;**
- III – estabelecer metas ao Conselho Técnico-Consultivo e aos demais setores do CONSÓRCIO no intuito de fazer cumprir os objetivos da instituição;**
- IV – autorizar a alienação dos bens móveis declarados inservíveis;**
- V – aprovar a requisição de servidores públicos para servirem na entidade;**
- VI - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;**
- VII - aprovar a proposta de orçamento da entidade, o plano e o relatório anual de atividades, bem como o programa de investimentos;**
- VII – Indicar o Secretário-Executivo, bem como determinar o seu afastamento, a sua demissão ou a sua substituição, conforme o caso;**
- IX – prestar contas ao órgão público ou privado concedente dos recursos que venha a receber.**

CLÁUSULA SEXTA – DO CONSELHO TÉCNICO-EXECUTIVO

O Conselho Técnico-Executivo é o órgão executivo, constituído pelos Secretários Municipais de Saúde dos Municípios consorciados, a ele competindo:

- I – promover a execução das atividades do CONSÓRCIO;**
- II – propor a estruturação dos serviços, do quadro de pessoal e a respectiva remuneração, a serem submetidas à aprovação do Conselho Diretor;**
- III – propor ao Conselho Diretor a requisição de servidores municipais para servirem ao CONSÓRCIO;**
- IV – elaborar o plano de atividades e a proposta orçamentária anuais, a serem submetidas ao Conselho Diretor;**
- V – elaborar e encaminhar ao Conselho Diretor os relatórios gerenciais e de atividades no âmbito do CONSÓRCIO;**

VI – praticar os demais atos que, por delegação de competência, lhes forem atribuídos.

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS RECURSOS HUMANOS

Para a execução de suas atividades disporá o CONSÓRCIO de quadro de pessoal composto de, no máximo, 619 empregados, permitida a variação de 20 por cento.

I – A contratação de pessoal se dará por concurso público, excetuados os casos de funções de confiança claramente delimitados no Estatuto e os de contratação temporária para atender a excepcional interesse público, e se regerá pelos ditames constantes da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

II – A especificação dos cargos, o quantitativo de vagas e a remuneração dos profissionais constam do Anexo I deste Protocolo, dele fazendo parte para todos os fins legais e de direito.

III - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, cujo prazo máximo de contratação será de 12 (doze) meses:

- a) a realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento no âmbito dos objetivos do CONSÓRCIO;
- b) a contratação de serviços técnicos especializados no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos ou parcerias internacionais ou nacionais;
- c) a contratação realizada para a substituição de empregado público demitido pelo CONSÓRCIO ou que tenha pedido demissão.
- d) a contratação realizada para a manutenção da execução das ações e serviços relacionados às finalidades do CONSÓRCIO, desde que já determinada a abertura de concurso público.

CLÁUSULA OITAVA – DO REPRESENTANTE LEGAL DO CONSÓRCIO

O representante legal do Consórcio será eleito em Assembleia Geral, sendo obrigatoriamente Chefe do Poder Executivo de um dos consorciados, e terá mandato de 2 (dois) anos.

Parágrafo único – Em caráter excepcional, o mandato do primeiro presidente do Consórcio será de 1 (um) ano.

CLÁUSULA NONA – DA GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Fica o consórcio público autorizado a gerir os serviços de urgência e emergência da Macrorregião Norte do Estado de Minas Gerais, observadas as normas vigentes.

Parágrafo único - Em razão do que dispõe a Lei 8.080/90 e a Lei 11.107/05, especialmente no seu art. 1º, § 3º, não caberá ao consórcio público licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação dos serviços, bem como a possibilidade da cobrança de tarifa ou outros preços públicos.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO CONTRATO DE PROGRAMA

Os entes consorciados celebrarão com o Consórcio contratos de programa para a execução de serviços públicos de comum interesse ou para a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

§ 1º Nos contratos de programa a serem celebrados serão obrigatoriamente observados:

I – o atendimento à legislação da regulação dos serviços a serem prestados;

II – a previsão de procedimentos que garantam a transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.

§2º O contrato de programa poderá ser celebrado por entidades de direito público ou privado que integrem a administração indireta de qualquer dos entes da Federação consorciados ou conveniados.

§ 3º Compete ao Estatuto estabelecer os demais critérios para a celebração de contratos de programa, observada a legislação em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - DO CONTRATO DE RATEIO

Ficam os entes consorciados autorizados a celebrar contrato de rateio com o Consórcio para a transferência de recursos financeiros.

§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual.

§ 2º É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

§ 3º Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o consórcio público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

§ 4º Para o repasse dos recursos especificados no contrato de rateio fica o Poder Executivo Municipal autorizado a determinar à instituição bancária o débito dos valores em sua conta-corrente quando do recebimento das parcelas do FPM – Fundo de Participação dos Municípios.

§5º A celebração de contrato de rateio sem suficiente e prévia dotação orçamentária constituirá, nos termos da lei, ato de improbidade administrativa.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA – DA RETIRADA DO ENTE CONSORCIADO

A retirada do ente da Federação do consórcio público dependerá de ato formal de seu representante na Assembleia geral, desde que previamente o ato de retirada seja objeto de autorização legislativa.

§1º - Os bens destinados ao consórcio público pelo consorciado que se retira somente serão revertidos ao seu patrimônio no caso da extinção do consórcio público ou mediante aprovação da Assembleia Geral do CONSÓRCIO.

§2º - A retirada ou a extinção do consórcio público não prejudicará as obrigações já constituídas pelos entes que o integram.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA – DA ALTERAÇÃO OU EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO

O presente Protocolo de Intenções, convertido em contrato de consórcio público após sua ratificação por lei, somente poderá ser alterado ou extinto após aprovação pela Assembleia Geral.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - DO ESTATUTO

As demais disposições concernentes ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REDE DE URGÊNCIA DO NORTE DE MINAS- CISRUN constarão de Estatuto a ser elaborado e aprovado em Assembleia Geral, observadas as disposições legais vigentes e os ditames deste Protocolo de Intenções.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA – DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO

Após a sua assinatura pelos representantes legais dos entes federados consorciados e a devida ratificação legislativa por parte de, no mínimo, metade dos seus signatários, o presente Protocolo de Intenções se converterá em contrato de consórcio público, estando o Consórcio apto a iniciar as suas atividades.

Parágrafo único - Os signatários que não ratificarem por lei, no prazo máximo de 100 dias, o presente Protocolo de Intenções, somente poderão ingressar no Consórcio após prévia aprovação da Assembleia Geral.

E assim, por estarem devidamente ajustados, firmam o presente Protocolo de Intenções em 4 vias de igual forma e teor para publicação do seu extrato nos órgãos de imprensa oficiais de cada ente signatário e na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais.

_____, ____ de _____. _____.

PREFEITO MUNICIPAL DE BERIZAL

José Augusto Mota Filho

_____ ,

PREFEITO MUNICIPAL BOCAIUVA

Ricardo Afonso Veloso

_____ ,

PREFEITO MUNICIPAL DE BONITO DE MINAS

José Raimundo Viana

_____ ,

PREFEITO MUNICIPAL DE BOTUMIRIM

Edilson Lima Rios

_____ ,

PREFEITO MUNICIPAL DE BRASILIA DE MINAS

Jair Oliva Júnior

_____ ,

PREFEITO MUNICIPAL DE BURITIZEIRO

Salvador Raimundo Fernandes

_____ ,

PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO AZUL

José Carlos Pereira de Almeida

PREFEITO MUNICIPAL DE CAPITAO ENEAS

Reinaldo Landulfo Teixeira

PREFEITO MUNICIPAL DE CATUTI

Hélio Pinheiro da Cruz Júnior

PREFEITO MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇOES

Maria das Dores Duarte

PREFEITO MUNICIPAL DE CONEGO MARINHO

Agide Alves Santana

PREFEITO MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE JESUS

Antônio Cordeiro de Faria

PREFEITO MUNICIPAL DE CRISTALIA

Antônio Pereira dos Santos

PREFEITO MUNICIPAL DE CURRAL DE DENTRO

Sebastião Alves dos Santos

PREFEITO MUNICIPAL DE ENGENHEIRO NAVARRO

Sileno Dias Lopes Silva

,
PREFEITO MUNICIPAL DE ESPINOSA

João Alves Miranda

,
PREFEITO MUNICIPAL DE FRANCISCO DUMONT

João Geraldo Azevedo

,
PREFEITO MUNICIPAL DE FRANCISCO SA

José Mário Pena

,
PREFEITO MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

Nixon Marlon Gonçalves das Neves

,
PREFEITO MUNICIPAL DE GAMELEIRAS

Domingos Ferreira de Souza

,
PREFEITO MUNICIPAL DE GLAUCILANDIA

Marcelo Ferrante Maia

PREFEITO MUNICIPAL DE GRAO MOGOL

Jeferson Augusto de Figueiredo

PREFEITO MUNICIPAL DE GUARACIAMA

Francisco Adevaldo Soares Praes

PREFEITO MUNICIPAL DE IBIAI

Marinilza Soares Mota Sales

PREFEITO MUNICIPAL DE IBIRACATU

Joel Ferreira Lima

PREFEITO MUNICIPAL DE ICARAI DE MINAS

Jorge C. de Albuquerque

PREFEITO MUNICIPAL DE INDAIABIRA

Marcus Tácito Penalva Costa

PREFEITO MUNICIPAL DE ITACAMBIRA

Marcelo Leão Ferreira

PREFEITO MUNICIPAL DE ITACARAMBI

Rudimar Barbosa

PREFEITO MUNICIPAL DE JAIBA

Sildete Rodrigues de Araújo

PREFEITO MUNICIPAL DE JANAUBA

José Benedito Nunes Neto

PREFEITO MUNICIPAL DE JANUARIA

Maurilio Neres de Andrade Arruda

PREFEITO MUNICIPAL DE JAPONVAR

Leonardo Durães de Almeida

PREFEITO MUNICIPAL DE JEQUITAI

Julveci dos Santos Menezes

PREFEITO MUNICIPAL DE JOAQUIM FELICIO

Eliana Colen Pimenta

PREFEITO MUNICIPAL DE JOSENOPOLIS

Diva de Andrade Viana

PREFEITO MUNICIPAL DE JURAMENTO

Gilvan Magela Caldeira

PREFEITO MUNICIPAL DE JUVENILIA

Antônio Marinho de Matos

PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DOS PATOS

Hércules Vandy Durães da Fonseca

PREFEITO MUNICIPAL DE LASSANCE

Idson Fernandes Brito

PREFEITO MUNICIPAL DE LONTRA

Ildeu dos Reis Pinto

PREFEITO MUNICIPAL DE LUISLANDIA

José Sinésio Botelho

PREFEITO MUNICIPAL DE MAMONAS

Edivan Roberto Alves Cardoso

PREFEITO MUNICIPAL DE MANGA

Joaquim de Oliveira Sá Filho

PREFEITO MUNICIPAL DE MATIAS CARDOSO

João Cordoval de Barros

PREFEITO MUNICIPAL DE MATO VERDE

Beatriz Fagundes Alves

PREFEITO MUNICIPAL DE MIRABELA

Lacerdino Garcia de Menezes

PREFEITO MUNICIPAL DE MIRAVANIA

Elpídio Gomes Dourado

PREFEITO MUNICIPAL DE MONTALVANIA

José Aparecido Correa Lisboa

PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE AZUL

Joaquim Gonçalves Sobrinho

PREFEITO MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Luiz Tadeu Leite

PREFEITO MUNICIPAL DE MONTEZUMA

Erival José Martins

PREFEITO MUNICIPAL DE NINHEIRA

Gilmar Mendes Ferraz

PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA PORTEIRINHA

Wilmar Soares de Oliveira

PREFEITO MUNICIPAL DE NOVORIZONTE

Ilton Costa Araújo

PREFEITO MUNICIPAL DE OLHOS DÁGUA

Antônio Dias Neto

PREFEITO MUNICIPAL DE PADRE CARVALHO

José Nilson Bispo de Sá

PREFEITO MUNICIPAL DE PAI PEDRO

Nicanor Soares Pereira

PREFEITO MUNICIPAL DE PATIS

Valmir Moraes de Sá

PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRAS DE MARIA DA CRUZ

Norma Sarmento de Brito Pereira

PREFEITO MUNICIPAL DE PINTOPOLIS

Domingos Martins da Rocha

PREFEITO MUNICIPAL DE PIRAPORA

Warmillon Fonseca Braga

PREFEITO MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE

Iris Pereira Ramos

PREFEITO MUNICIPAL DE PORTEIRINHA

Juraci Freire Martins

PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DOS MACHADOS

Domingas da Silva Paz

PREFEITO MUNICIPAL DE RIO PARDO DE MINAS

Antônio Pinheiro da Cruz

PREFEITO MUNICIPAL DE RUBELITA

Avelino de Souza Franco

PREFEITO MUNICIPAL DE SALINAS

José Antônio Prates

PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE SALINAS

Albertino Teixeira da Cruz

—————
PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA FE DE MINAS

Ronaldo Soares Campelo

—————
PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO RETIRO

Ailson Fabiano Ribeiro

—————
PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

José Antônio da Rocha Lima

—————
PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOAO DA LAGOA

Adelcio Aparecido do Amaral

—————
PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOAO DA PONTE

Fábio Luiz Fernandes Cordeiro

—————
PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOAO DAS MISSOES

José Nunes de Oliveira

—————
PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOAO DO PACUI

João Antônio Ribeiro

PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOAO DO PARAISO

José de Sousa Nelci

,
PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO ROMAO

Lúcio José Rezende Santos

,
PREFEITO MUNICIPAL DE SERRANOPOLIS DE MINAS

Elpídio Ribeiro Neto

,
PREFEITO MUNICIPAL DE TAIUBEIRAS

Denerval Germano da Cruz

,
PREFEITO MUNICIPAL DE UBAI

Marco Antônio Andrade

,
PREFEITO MUNICIPAL DE URUCUIA

Geraldo Anchieta Rosário Oliveira

,
PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE DO RIO PARDO

Virgílio Tácito Costa

,
PREFEITO MUNICIPAL DE VARZEA DA PALMA

Luiz Antônio Puchério Lopes Conde Bastos Rego Matos de Sousa

PREFEITO MUNICIPAL DE VARZELANDIA

Carlos Antunes de Souza

PREFEITO MUNICIPAL DE VERDELANDIA

Wilton Leite Madureira

ANEXO I
PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA CARGOS/SALÁRIOS

QTD	CARGO	Salário Bruto	Salário + Impostos	Férias + 1/3	13º Salário
CONTRATAÇÃO AMPLA					
1	Coordenador do Samu	R\$ 10.000,00	R\$ 12.900,00	R\$ 1.433,34	R\$ 1.075,00
1	Médico Coordenador	R\$ 10.000,00	R\$ 12.900,00	R\$ 1.433,34	R\$ 1.075,00
1	Enfermeiro Coordenador	R\$ 5.000,00	R\$ 6.450,00	R\$ 716,67	R\$ 537,50
1	Coordenadora NEP	R\$ 5.000,00	R\$ 6.450,00	R\$ 716,67	R\$ 537,50
1	Gerente Logística	R\$ 2.500,00	R\$ 3.225,00	R\$ 358,33	R\$ 268,75
1	Gerente Administrativo	R\$ 2.500,00	R\$ 3.225,00	R\$ 358,33	R\$ 268,75
1	Gerente Almoxarifado (Farmaceutico)	R\$ 2.500,00	R\$ 3.225,00	R\$ 358,33	R\$ 268,75
1	Ouvidoria	R\$ 2.500,00	R\$ 3.225,00	R\$ 358,33	R\$ 268,75
1	Chefe de Setor de Estatística	R\$ 1.250,00	R\$ 1.612,50	R\$ 179,17	R\$ 134,38
1	Chefe da Central de Regulação	R\$ 1.250,00	R\$ 1.612,50	R\$ 179,17	R\$ 134,38
1	Chefe de Frota	R\$ 1.250,00	R\$ 1.612,50	R\$ 179,17	R\$ 134,38
1	Secretaria Executiva	R\$ 1.250,00	R\$ 1.612,50	R\$ 179,17	R\$ 134,38
CONTRATAÇÃO RESTRITA					
82	Médico (24 horas/semana)	R\$ 3.741,80	R\$ 560.803,74	R\$ 62.311,80	R\$ 46.733,44
35	Enfermeiro	R\$ 2.469,80	R\$ 146.774,25	R\$ 16.308,25	R\$ 12.231,10
224	Téc. Em Enfermagem	R\$ 950,51	R\$ 396.081,28	R\$ 44.009,28	R\$ 33.006,40
236	Condutor Socorrista	R\$ 875,56	R\$ 359.456,32	R\$ 39.940,64	R\$ 29.955,48
30	Téc. Administrativo	R\$ 665,35	R\$ 35.588,70	R\$ 3.954,30	R\$ 2.965,80
619	Total Mês	R\$ 53.703,02	R\$ 1.556.754,29	R\$ 172.974,29	R\$ 129.729,74
	Total Ano		R\$ 18.681.051,48	R\$ 2.075.691,48	R\$ 1.556.756,88
		Total Geral		R\$ 22.313.499,84	



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 164/2009 QUE “ Ratifica o Protocolo de Intenções firmado pelo município de Montes Claros com a finalidade de constituir um consórcio público, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005”, de autoria do Executivo Municipal.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento tem por fim ratificar protocolo de intenções para a criação de consórcio público.

Não se vislumbra nenhuma ilegalidade e/ou inconstitucionalidade no referido projeto, tendo em vista que trata de assuntos de interesse local.

O mesmo se diga em relação à iniciativa, posto que compete ao Executivo a criação e administração das políticas públicas, bem como, a participação do Município em Consórcios, Órgãos e Entidades.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional, legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 16 de dezembro de 2009.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo



Câmara Municipal de Montes Claros – MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 164/2009

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: Ratifica o Protocolo de Intenções Firmado pelo Município de Montes Claros com a Finalidade de Constituir um Consórcio Público, nos Termos da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão em 15/12/2009, com entrada na Sala das Comissões no dia 16/12/2009.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto de lei ratifica o Protocolo de Intenções Firmado pelo Município de Montes Claros com a finalidade de constituir um Consórcio Público, nos termos da Lei Federal da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005.

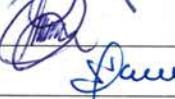
Nos termos do Parecer da Assessoria Legislativa da Casa, não se vislumbra nenhuma ilegalidade e/ou inconstitucionalidade no referido projeto, tendo em vista que trata de interesse local.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão acompanha o parecer da Assessoria Legislativa, concluindo pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei e que o mesmo atende à forma técnica.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2009.

Presidente: Ver. Alfredo Ramos Neto: _____ 

Vice-Presidente: Ver. Sebastião Ildeu Maia: _____ 

Relator: Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus: _____ 



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG – CEP 39.401-2

Montes Claros (MG), 11 de dezembro de 2009.

Exmo. Sr.

Vereador Athos Mameluke Mota

DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros

Ofício nº GP- 356 /2009

Assunto: encaminhamento de projeto de lei.



Senhor Presidente.

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da doura Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que “*RATIFICA O PROTOCOLO DE INTENÇÕES FIRMADO PELO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS COM A FINALIDADE DE CONSTITUIR UM CONSÓRCIO PÚBLICO, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº. 11.107, DE 6 DE ABRIL DE 2005.*”

A cooperação entre os entes federados tem se mostrado um dos mais eficazes meios para que os escassos recursos públicos existentes alcancem um maior número de beneficiários.

Vários são os mecanismos existentes para que essa cooperação se efetive, dentre os quais podemos destacar, sem sombra de dúvidas, os consórcios entre os entes públicos.

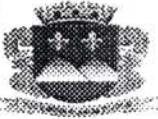
Os consórcios representam uma perspectiva para a melhoria das condições de vida dos nossos habitantes, pois permitem um melhor aproveitamento dos recursos públicos, racionalizando-os. São, por si, uma iniciativa que coaduna com o princípio da eficiência (o “fazer mais com menos”) previsto na Constituição Federal de 1.988.

Com o advento da Lei Federal 11.107/05 - lei essa que regulamentou a formação dos consórcios em todo o país – os entes federados (União, Estados e Municípios) passaram a ter uma norma específica destinada a reger a formação de consórcios.

Assim, o encaminhamento do presente projeto de lei – destinado a ratificar Protocolo de Intenções firmado pelo Município para fins de sua participação em consórcio público cuja finalidade precípua será a do gerenciamento das ações e serviços de urgência e emergência em nossa macrorregião de saúde – representa, além do cumprimento das normas legais vigentes, o compromisso do nosso Município com uma saúde pública de qualidade.

Este consórcio, com personalidade jurídica de direito público, passará a contar com todas as prerrogativas que um ente da administração indireta pode ter, como, por exemplo, aquelas relacionadas às questões tributárias e ao Sistema Único de Saúde - SUS, especialmente.

O Protocolo de Intenções, cuja ratificação por lei ora se objetiva, contempla em si todas



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-2

as nuances legais previstas na Lei Federal 11.107/05 para a formação de um consórcio público e a consequente participação de nosso município neste consórcio.

Estamos certos de que a ratificação legal do presente Protocolo de Intenções há de se constituir em um importante marco para o desenvolvimento da nossa cidade e, por consequência, para o bem-estar de nossos cidadãos.

Tendo em vista a necessidade de tal ratificação, solicitamos que o Projeto de Lei ora encaminhado seja submetido ao REGIME DE URGÊNCIA, nos termos do art. 53 da LOM.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Euzébio Tadeu Leite
Prefeito Municipal